



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11790/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Parecer

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – Decisão considerada insubsistente. Arquivamentos dos autos. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00566/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11790/11, que trata da verificação de cumprimento do item “b” do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) CONSIDERAR insubsistente a decisão proferida através do item “b” do Parecer PPL-TC-186-A/2008;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos;
- 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2012

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11790/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11790/11 trata da verificação de cumprimento do item "b" do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB.

Na sessão do dia 03 de dezembro de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Parecer PPL-TC 186-A/2008 e do Acórdão APL-TC 981/2008, decidiu emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativas ao exercício de 2006; determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23 com recursos do próprio município à conta específica do FUNDEB, recomendou à Prefeitura de Bom Jesus a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades relatadas; imputou ao ex-gestor o valor de R\$ 592.487,55, referentes às despesas com multas de trânsito, com ajuda financeira, despesas fictícias com medicamentos, despesas diversas sem comprovação e despesas não comprovadas junto à SAELPA; aplicou multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 e encaminhou cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis.

Inconformado com a decisão o Sr. Evandro Gonçalves de Brito, interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido, em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e foi lhe dado provimento parcial alterando o valor do débito imputado ao ex-gestor, para R\$ 496.037,55, como também foi alterado o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 698.491,55 e também por terem sido consideradas sanadas as seguintes irregularidades: não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF, divergências do total das despesas orçamentárias registradas na PCA e informadas no SAGRES, existência de conta bancária da caixa econômica sem informação do saldo no SAGRES, divergência no registro do valor dos restos a pagar do exercício de 2005 que foram pagos no exercício de 2006, entre o SAGRES e o Balanço Financeiro, demonstração das variações patrimoniais passivas registra o valor de R\$ 135.527,95, referente ao IPASB, pagamento indevido de multas de trânsito e despesas registradas no SAGRES referente ao débito com a SAELPA.

A Corregedoria, para verificar o cumprimento da decisão, realizou diligência in loco no Município e constatou que, até a data da inspeção, a Administração Municipal ainda não havia transferido à conta do FUNDEB o valor de R\$ 180.549,23.

Em seguida, o Sr. Manoel Dantas Venceslau, atual Prefeito de Bom Jesus, solicitou o parcelamento do débito em 60 prestações.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01365/11 onde pugnou pelo encaminhamento dos autos a Auditoria para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11790/11

- 1) certificar se ainda persiste a necessidade de recomposição dos valores ao moderno FUNDEB, em razão do relatados as fls. 59/80;
- 2) indicar as parcelas e seus valores, nos termos da Resolução RN-TC 14/2001, no caso de ainda ser necessária a recomposição do FUNDEB.

O Processo retornou a Unidade Técnica que emitiu relatório complementar as fls. 101, declarando que em seu relatório de fls. 45/75, a falha relacionada à realização de débitos na conta do então FUNDEF, sem a devida comprovação de sua aplicação em gastos inerentes aos objetivos daquele fundo, fora sanada e que esse entendimento foi acolhido pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão APL-TC 491/2010. Diante disso, concluiu a Auditoria que o presente processo não possui razão para prosperar, merecendo arquivamento sem julgamento do mérito.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que opinou pelo arquivamento do presente feito, sendo de bom alvitre comunicar a decisão que vier a ser proferida ao representante do Município em epígrafe.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que o objeto do presente processo já não mais subsiste, conforme relatório da Auditoria as fls. 59, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONSIDERE insubsistente a decisão proferida através do item "b" da Parecer PPL-TC 186-A/2008;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR